



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.409

Processo Nº : 10835.003843/96-88
Recurso Nº : 124.257
Embargante : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A não constatação da existência das hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes impede o acolhimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, em 18 de maio de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON CUNHA PONTES (Suplente).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.409

Processo Nº : 10835.003843/96-88
Recurso Nº : 124.257
Embargante : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E
CULTURA - APEC

RELATÓRIO

A interessada apresenta embargos de declaração (fls. 794/798) ao Acórdão nº 301-30.409, de 6/11/2002, desta Câmara (fls. 776/781), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário interposto, alegando que a decisão deste Colegiado contém, em sua fundamentação, obscuridade, dúvida e contradição.

Em vista do exposto, e com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a embargante requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, com o reconhecimento dos vícios e dissipação das dúvidas e divergências apontadas, alegando, basicamente, que:

a) a ementa por si só revela equívoco flagrante, eis que o acórdão levou em consideração um fato não comprovado, pois empresta prova de outro processo fiscal, relativo ao Imposto de Renda (Acórdão nº 101.93.672 do Primeiro Conselho de Contribuintes) cujo recurso nº 116.241 foi provido, ignorando as provas que levaram a realizar o lançamento, evidência que o relator deixa expresso no acórdão embargado. Acrescenta que a decisão com relação ao IRPJ não precisou levar em conta a supostas irregularidades apontadas pelos auditores, atendo-se ao vício na apuração do tributo, sepultando a pretensão do Fisco. Ou seja, em nenhum momento se vê naquele acórdão, exame das provas, que poderia ser levado em conta na oportunidade do exame de mérito, conforme ementa que transcreve;

b) neste processo, em que se pretende cobrar o II/IPI, não foi dada a oportunidade de ampla defesa, eis que o Fisco valeu-se única e exclusivamente na suspensão da imunidade tributária. E que se a suspensão deixou de prevalecer, considerando o provimento do recurso da embargante, equivale reconhecer que essa suspensão nunca tivesse existido;

c) por outro lado, o acórdão se mostra contraditório, eis que ao mesmo tempo em que admite e reconhece o provimento do recurso da embargante nos autos do IRPJ, nega os seus reflexos positivos, ao usar como argumento que o lançamento do II/IPI é correto tendo em vista as provas carreadas aos autos, sendo que sequer foram elas objeto de discussão, para o que questiona parte do voto de fl. 780, onde o relator afirma não constar na ementa a matéria sobre suspensão da imunidade, mas constar no relatório as irregularidades cometidas pela recorrente. Alega que apesar de o relatório ser peça obrigatória da sentença, na verdade ela não se

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.409

Processo Nº : 10835.003843/96-88

Recurso Nº : 124.257

integra a sua parte dispositiva, contendo um apanhado do universo dos autos. Conclui que o argumento do voto do relator, valendo-se dos fatos narrados no relatório do acórdão alheio, bem como em outros julgados, é frágil e não resiste a um exame superficial, eis que é ele próprio que reconhece que a suspensão da imunidade não consta da ementa do acórdão que liberou a embargante do pagamento do IRPJ, ficando claro que a vontade daqueles julgadores era por fim à aludida suspensão;

d) parece que o acórdão foi além ao pretender uma ilação não encontrada naquele outro acórdão, pois a conclusão de que a suspensão da imunidade tributária estaria em curso, conforme “...*implicitamente admitida*...” pelo relator, equivale a alterar o aludido acórdão, pois a compreensão de uma decisão não pode fugir dos limites por ela traçados, sob pena de subverter os princípios mais elementares da sentença. A prova mais evidente de contradição está no fato de que ao mesmo tempo em que afirma ver naquele acórdão a manutenção “implícita” da referida suspensão da imunidade, reconhece que lá não é esse o entendimento daquele relator, posto que nega a retroatividade dessa suspensão;

e) finalmente, o acórdão insiste em ver naquela outra decisão fundamentos lá inexistentes, ao concluir que, ainda que fizesse jus à imunidade, não teria a recorrente direito à isenção dos tributos incidentes nas importações com base nas Leis nºs 8.010/90 e 8.032/90, por serem ambas condicionadas. Alega que não existe nos autos provas de que tais irregularidades foram cometidas, memo porque não foram ela aqui objeto de questionamento, sendo que na verdade tais tributos foram lançados única e objetivamente com base na suspensão da imunidade tributária em processo alheio.

O processo foi encaminhado a este conselheiro, designado relator *ad hoc*, para exame dos embargos, nos termos do art. 27, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55/98.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.409

Processo Nº : 10835.003843/96-88

Recurso Nº : 124.257

VOTO

Passo ao exame dos embargos transcrevendo o art. 27, *caput*, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55/98, *verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.” (sublinhei)

Conforme sublinhado nas alegações da embargante, os questionamentos contidos nas letras “a”, “b” e “c”, dizem respeito, respectivamente, à existência de equívoco no acórdão, à não-oportunidade de ampla defesa e ao entendimento de que o Conselho se baseou em fundamentos inexistentes para o julgamento do processo.

Verifico que os questionamentos acima citados, objeto dos embargos de declaração ora sob exame, não se situam entre aqueles que o legislador elegeu para permitir a interposição dos embargos. Vale dizer, as insurgências por eventual existência de equívocos ou de utilização de fundamentos diversos, se for o caso, no julgamento da lide, não se caracterizam como casos de obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, na forma prevista no art. 27 do Regimento. E da mesma forma a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Destarte, nenhuma das alegações da embargante dizem respeito à obscuridade, dúvida ou contradição. Na verdade, os questionamentos da embargante traduzem, em sua essência, a inconformidade da embargante à decisão unânime externada em sessão desta Câmara e se constituem de matéria cuja discussão não se situa no âmbito de embargos de declaração.

A respeito, cumpre ressaltar que as discordâncias sobre os posicionamentos externados pelos Conselhos de Contribuintes em seus Acórdãos não constitui matéria a ser tratada nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e sim, prevista no art. 32 do mesmo Regimento, o qual dispõe sobre o recurso especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos casos ali permitidos.

Quanto aos questionamentos externados nas letras “c” e “d”, por alegada contradição, entendo que melhor sorte não assiste à autora dos embargos. Inicialmente, denota-se que parte das razões da embargante está fundada em suposta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.409

Processo Nº : 10835.003843/96-88

Recurso Nº : 124.257

fragilidade dos argumentos do relator. Esse questionamento, a exemplo dos anteriores, também não se enquadra nas hipóteses previstas para o acolhimento de embargos declaratórios, sendo motivo, se for o caso e interesse da embargante, de recurso especial.

No resto, cumpre observar que o fato de o relator admitir o acolhimento do recurso quanto ao IRPJ, o que é inequívoco, não tem qualquer vinculação com o entendimento de ter inclinado seu voto pela manutenção da suspensão da imunidade ou pelo descabimento das isenções outorgadas por ocasião dos despachos aduaneiros das mercadorias.

Inexiste contradição no voto, visto que o que foi objeto de exame no acórdão relativo ao IRPJ foi o cálculo desse imposto com base no lucro real, o que foi considerado irregular, por isso provido. Já no que respeita ao presente processo, diversamente do de IRPJ, trata-se de exigência dos tributos incidentes na importação em razão de não terem sido atendidas as normas fundamentais que regem a imunidade ou a isenção desses tributos, expressas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

De outra parte, constata-se que o voto refere-se tanto à imunidade quanto à isenção. E isso porque, ao contrário do que afirma a embargante, os tributos foram lançados não só com base na suspensão da imunidade tributária.

Com efeito, verifica-se no Termo de Constatação Fiscal de fls. 31/33, parte integrante do Auto de Infração, que foram constatadas as irregularidades de escrituração e dedução de despesas desnecessárias, outras inexistentes e com base em notas "frias", propiciando ampla distribuição de patrimônio em favor de associados e dirigentes e, também, aplicação de recursos em objetivos não institucionais. Também foram constatadas irregularidades na escrituração, comprovando, de forma inequívoca, ter havido omissão de receitas. Diante dos fatos, evidenciou-se o não-cumprimento dos requisitos básicos para o gozo das isenções previstas na Lei nº 8.010/90, conforme expresso no referido Termo e no próprio Auto de Infração, e nos arts. 149, III e 152 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, dispositivo esses também expressamente constantes da peça básica.

Em vista de todo o exposto e examinadas as alegações da embargante, entendo que as razões apreciadas inicialmente não dizem respeito à obscuridade, dúvida ou contradição e que, quanto à parte final, não se configurou a alegada contradição, razão pela qual voto pelo não acolhimento dos embargos.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator